

PARECER JURÍDICO

**SETOR DE ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 042/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N°022/2023**

EMENTA: Processolicitatório.Pregãoeletrônico.Lei10.520/02 e Decreto 10.024/19.Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente, visando atender as eventuais e futuras necessidades de diversas secretarias.Previsão legal. Legalidade dos atos praticados.Dotaçãoorçamentáriaprevista.Parecerfavorável.

Dorelatório

VemaoexamedessaAssessoriaJurídica,naformadoart.38,VIe

ParágrafoúnicodaLei8.666/93 e Lei 14.133/21,opresenteprocessoadministrativo,visa o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente, visando atender as eventuais e futuras necessidades de diversas secretarias, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência no Edital e seus anexos.

Oprocessolicitatórioencontra-seinstruídocomosseguintesdocumentos: Portaria n° 013/2023 – dispõe sobre a designação formal do pregoeirojuntamentecomaequipedeapoiodomunicípio,termodeautuação,pedidodeautorização com valor estimado em**R\$ 241.357,00 (duzentos e quarenta e um mil e trezentose cinquenta e sete reais)**,termo de referência PA n° 019/2023, edital convocatório e seus anexos, Minuta de Contrato,publicação do Edital convocatório, credenciamento,propostas,documentos dehabilitação,propostasdoprocessoeletrônico,vencedordo processo – Adjudicação do

~~objeto, relatório de lances, contrato prestação de serviços pela empresa vencedora,~~
porém, não há parecer jurídico Prévio.

É o necessário a relatar.

Do Parecer Jurídico

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. A conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Dessa forma, necessário colocarmos que, a previsão acima invocada, tem o condão de ocorrendo a sua inobservância, o certame licitatório se tornar nulo ou anulável, podendo seus membros responder nas esferas cível, administrativa e penal, além de improbidade administrativa.

Contudo, não há cabimento a interpretação, vez que é entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos de que parecer jurídico não tem poder vinculante, ou seja, não poderá vincular o administrador público a seu conteúdo e, portanto, não será ilegal a não obediência à opinião ali emitida.

Emais, a jurisprudência está sedimentada em relação à matéria ora trazida à baila, estando pacificada que, o parecer jurídico é uma peça “meramente opinativa” e, daí, não tem poder de vincular o administrador público a seu teor opinativo.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou recentemente a matéria sob comento no **MSn.24.073-7**, em que a respeitável decisão proferida, à unanimidade e de relatoria do ministro Carlos Velloso, invalidou decisão do Tribunal de Contas da União, cujo teor pretendia responsabilizar os advogados que haviam emitido parecer jurídico, conforme transcreveremos a seguir:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, ofereceu parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visava

informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed, 13a ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32". (MS 24.073, Rei. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03)

Assim, necessário destacarmos que, parecer emitido por advogado público não é ato administrativo e, em assim sendo, tem-se que é uma mera opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que poderá orientar o administrador público em sua tomada de decisão, sobre a qual, ele, administrador público será o responsável, enunciação do advogado, a menos que este tenha agido com dolo.

E, finalizando destaque também serem inócuas as previsões contidas no inciso VI e no parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8666/93, dado o entendimento jurisprudencial de nossa mais alta Corte.

Da fundamentação

Conforme acima exposto, sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece em seu artigo 37, *caput*, e seguintes, a que transcreveremos a seguir sua íntegra:

*“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela Lei 8.666/93, a qual estabelece princípios e normas de estrita obediência pelo administrador público na condução e aquisição de bens e serviços para suprir as necessidades e interesses dos administrados.

“ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão, podendo este ser eletrônico ou presencial, que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, sendo uma de suas características a escolha pelo menor preço, não existindo teto para compras de bens e serviços.

O artigo 3º da referida lei dispõe sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1 - a autoridade competente justificará a necessidade de

contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições e as especificações técnicas indispensáveis e os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O **Decreto 10.024/19** Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, em especial na forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Assim, quanto ao presente processo eletrônico, temos que o procedimento eletrônico iniciará com três empresas participantes, **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE MOURA - ME**, com CNPJ nº 02.414.124/0001-49, sagrou-se vencedora em alguns itens valor global de **R\$ 48.299,70 (quarenta e oito mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos)**, **FERNANDO ALVES DA ROCHA LTDA**, com CNPJ nº 48.953.567/0001-09, a presente empresa foi inabilitado pela Comissão Licitante e **JOSÉ ALENCAR SAMPAIO NETO – ME**, com CNPJ nº 49.967.066/0001-44, sagrou-se vencedora nos demais itens com valor global de **R\$ 135,804.20 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quatro reais e vinte centavos)**, sessão com data de 06 de junho de 2023.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que estes foram atendidos conforme preceitos dos **artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93** e **art. 48 do Decreto 10.024/19**.

~~Ata contínuo após a presente declaração do vencedor, seguindo o rito do art. 40 e seguintes do Decreto 10.024/19, a autoridade competente verificou que a empresa vencedora estava devidamente habilitada para sacção do objeto licitado. Necessário ainda informar que através do lance proposto, houve a realização da negociação de preços com o licitante presente.~~

Notos os documentos apresentados, pelas empresas habilitadas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Após lavratura de Ata relatando todos os fatos ocorridos no certame e o mapa de preços negociados com a licitante, a qual consta dos autos devidamente assinada pelo presente. (ausência de numeração das folhas).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação deste Município obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procederá em todos os atos inerentes ao processo licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, opinamos pela regularidade jurídico-formal do procedimento, qual tendemos a serem submetidas à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Decreto Federal.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os

~~aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação das empresas~~**MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE MOURA - ME**, com CNPJ nº 02.414.124/0001-49, com valor global de **R\$ 48.299,70 (quarenta e oito mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos)** e **JOSÉ ALENCAR SAMPAIO NETO – ME**, com CNPJ nº 49.967.066/0001-44, com valor global de **R\$ 135,804.20 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quatro reais e vinte centavos)**,

Portodo o exposto, s.m.j., o presenteparecer jurídico, é nosentidopela legalidade do presente Pregão eletrônico, por opinar que se encontra em estrita observação com as normasjurídicasvigentes, pelomenos quanto ao que consta nos autos do Processo licitatório nº 042/2023, devendo serposteriormentesubmetido à autoridade superior para através de sua conveniência adjudicação e homologação como demanda anormaem questão.

Éoparecer.

À consideração superior.

Verdejante/PE, 17 de julhode2023.

EgídioAngeloFerreira

Assessoria jurídica

OAB/PE24.341